



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.405 - SP (2016/0258480-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n.º 9001166-36.2015.8.26.0050).

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado à pena total de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. As penas foram posteriormente convertidas em medida de segurança em razão de uma avaliação psiquiátrica que detectou a inimputabilidade superveniente (fl. 17).

A Defesa postulou a extinção da pena, alegando que o paciente estava internado por período superior ao máximo das penas cominadas. O juízo singular acolheu o pedido e julgou extinta a medida de segurança, reconhecendo que o paciente já cumprira 7 anos de internação, ou seja, prazo superior ao total das penas privativas de liberdade convertidas em medida de segurança. Eis o teor do *decisum*, no que pertinente (fls. 18/23):

Aprecia-se a possibilidade de extinção da medida de segurança em curso em razão do decurso de prazo de tratamento superior ao das penas máximas abstratamente cominadas às infrações penais que a ensejaram.

Manifestaram-se as partes.

É o resumo do essencial.

Fundamento e decido.

O paciente cumpre medida de segurança em razão das penas fixadas nas Execuções 2 (2 anos de reclusão), 3 (8 meses de reclusão), 4 (1 ano de reclusão), 5 (1 mês e 10 dias de detenção), 6 (9 meses de reclusão) e 7 (2 anos de reclusão). **Citadas penas, posteriormente convertidas em medida de segurança, somam 6 anos, 6 meses e 10 dias.**

O período de cumprimento da medida de segurança, de seu turno, a teor do cálculo de fls. 198/199, supera 7 anos.

O caso, portanto, é de reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, a despeito da não cessação de periculosidade atestada no laudo pericial acostado aos autos. Explico.

Não obstante o art. 97, §1º, do Código Penal estabeleça prazo indeterminado de duração da medida de segurança, não é constitucional, mormente à luz da vedação a penas de caráter perpétuo (art. 5º, inciso XLVII, alínea "b", da CF), que o paciente tenha restringida sua liberdade por tempo superior ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tese cometido.

Ora, como bem ponderado por abalizada doutrina acerca do tema, a expressão "penas" contida no citado dispositivo constitucional foi utilizada em sentido amplo, vale dizer, no sentido de "sanção penal", abrangendo, portanto, a medida de segurança. Logo, não se pode conceber, por amor ao princípio da isonomia, a conferência de tratamento mais severo e desigual ao inimputável do que o conferido ao agente imputável.

Nesta linha, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

(...)

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acima transcrito em data recente, com a edição da Súmula 527 cuja redação a seguir se transcreve:

Súmula 527: O tempo e duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

A persistência da periculosidade do agente não altera o raciocínio apresentado acima. Como bem pondera o emérito jurista Luiz Flávio Gomes:

(...)

Ousa-se acrescentar: a solução do problema apontado, qual seja, extinção da medida sem cessação de periculosidade, está à mão do Poder Público de há muito. Que coloque em prática as políticas públicas estabelecidas pela Lei 10.216/2001, a chamada Lei Antimanicomial, a qual assegura ao portador de transtorno mental há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, o direito a política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessária, após a concessão do indulto ou liberação condicional.

Em outras palavras, findo o prazo máximo possível da medida de segurança e persistindo a periculosidade, deve o Estado promover o prosseguimento das medidas terapêuticas necessárias fora do âmbito penal.

Impensável, em resumo, à luz do imperativo constitucional já aqui citado, medida de segurança de duração perpétua.

Isto posto, JULGO EXTINTAS AS MEDIDAS DE SEGURANÇA impostas a RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA nos processos nº 1758/2005, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP (Execução 2), nº 67/2005, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP (Execução 3), nº 1459/2005, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP (Execução 4), nº 1219/2006, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracicaba/SP (Execução 5), nº 966/2005, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP (Execução 6), e nº 27733/2006, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP (Execução 7).

O *Parquet*, insatisfeito, interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para cassar a decisão de 1º grau e determinar o prosseguimento da internação até a realização de novo laudo pericial. O acórdão encontra-se assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado (fls. 14/16):

(...)

A decisão de 1º grau merece reparo.

O agravante cumpria pena total de mais de 06 (seis) anos de reclusão, divididas nas execuções nº 02 a 07, conforme certidão de tempo de permanência carcerária (fls. 23/24).

Durante o cumprimento da pena, foi reconhecida a inimputabilidade de Rodrigo, sendo a última avaliação realizada em 29.07.2015, conforme laudo psiquiátrico, que concluiu pela não cessação da periculosidade (fls. 15/16 e 49).

O Juiz *a quo*, com base, unicamente, no requisito temporal de cumprimento da pena, julgou extinta a medida de segurança.

Entretanto, ao que parece, essa não é a melhor solução.

Ao contrário do entendimento do Magistrado de 1º grau, a medida de segurança, aplicada ao inimputável perdura enquanto não for apurada a cessação de periculosidade, mesmo que seja necessário ultrapassar o tempo de pena fixado na sentença, porquanto o objetivo da internação é o tratamento e a cura, ou recuperação do internado e não sua punição.

O artigo 97, § 1º, do Código Penal é expresso quanto ao prazo indeterminado dessa medida de segurança:

(...)

Assim, essa previsão legal, por si só, é o que bastaria para reformar a decisão *a quo*, porquanto, sequer houve cessação da periculosidade (fls. 15/16 e 49).

Por outro lado, apenas por amor ao debate, ressalto que o prazo máximo de duração da internação, assim como para as penas privativas de liberdade, deve ser aquele estabelecido no artigo 75 do Código Penal, ou seja, 30 (trinta) anos, sendo impossível se cogitar a caracterização de "pena perpétua", pois é exatamente esse dispositivo que impede esse tipo de punição.

Na espécie, a internação do ora paciente conta com pouco mais de 07 (sete) anos, não tendo, obviamente, alcançado aquele limite de pena.

(...)

Dessa forma, enquanto ainda persistir a periculosidade o condenado deverá permanecer internado, sendo submetido a perícia médica de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução, conforme previsão no artigo 97, § 2º, do Código Penal.

Portanto, enquanto não cessada a periculosidade e cumprida integralmente pena, impossível a extinção da medida.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para cassar a decisão de 1º grau e determinar o prosseguimento da internação até a realização de novo laudo pericial favorável.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante, inicialmente, o cabimento deste *writ*, alegando que "*a questão ora debatida é exclusivamente de direito e que o indeferimento da extinção da medida de segurança causa um constrangimento ilegal ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de liberdade do paciente".

Argumenta que *"a dependência da cessação da periculosidade para a extinção da medida de segurança constrói um direito penal do autor, uma vez que os critérios de responsabilização se sustentam única e exclusivamente em características ou estados pessoais do agente".*

Defende que *"não é possível que a medida de segurança, aplicada em razão da superveniência de doença mental no decorrer da execução penal, tenha duração superior à pena privativa de liberdade estabelecida na sentença, sob pena, inclusive, de violação à coisa julgada".*

Cita precedentes para corroborar sua tese.

Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão. No mérito, pretende o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Liminar deferida às fls. 86/89 para suspender os efeitos do acórdão combatido até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (fls. 101/103), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.405 - SP (2016/0258480-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO. TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA EXTRAPOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em se tratando de medida de segurança aplicada em substituição à pena corporal, prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, sua duração está adstrita ao tempo que resta para o cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecida na sentença condenatória. Precedentes desta Corte.
2. Ordem concedida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consta dos autos que, no curso das execuções criminais nº 1758/2005, 67/2005, 1459/2005, 1219/2006, 966/2005 e 27733/2006, em razão da constatação de superveniente doença mental, a pena privativa de liberdade imposta ao paciente foi convertida em medida de segurança, em 14.04.2014, sendo determinada a internação e reavaliação do paciente no prazo mínimo de 01 (um) ano. A medida está amparada no art. 183 da Lei de Execução Penal, *verbis*:

Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Verifica-se, entretanto, que o cumprimento da medida de segurança substitutiva ultrapassou a pena originalmente imposta ao paciente, tendo a Defesa pleiteado a sua extinção. O magistrado *a quo*, reconhecendo a plausibilidade do pleito autoral, assim procedeu, a teor da seguinte decisão (fls. 18/23):

Aprecia-se a possibilidade de extinção da medida de segurança em curso em razão do decurso de prazo de tratamento superior ao das penas máximas abstratamente cominadas às infrações penais que a ensejaram.

Manifestaram-se as partes.

É o resumo do essencial.

Fundamento e decido.

O paciente cumpre medida de segurança em razão das penas fixadas nas Execuções 2 (2 anos de reclusão), 3 (8 meses de reclusão), 4 (1 ano de reclusão), 5 (1 mês e 10 dias de detenção), 6 (9 meses de reclusão) e 7 (2 anos de reclusão). **Citadas penas, posteriormente convertidas em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de segurança, somam 6 anos, 6 meses e 10 dias.

O período de cumprimento da medida de segurança, de seu turno, a teor do cálculo de fls. 198/199, supera 7 anos.

O caso, portanto, é de reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, a despeito da não cessação de periculosidade atestada no laudo pericial acostado aos autos. Explico.

Não obstante o art. 97, §1º, do Código Penal estabeleça prazo indeterminado de duração da medida de segurança, não é constitucional, mormente à luz da vedação a penas de caráter perpétuo (art. 5º, inciso XLVII, alínea "b", da CF), que o paciente tenha restringida sua liberdade por tempo superior ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito em tese cometido.

Ora, como bem ponderado por abalizada doutrina acerca do tema, a expressão "penas" contida no citado dispositivo constitucional foi utilizada em sentido amplo, vale dizer, no sentido de "sanção penal", abrangendo, portanto, a medida de segurança. Logo, não se pode conceber, por amor ao princípio da isonomia, a conferência de tratamento mais severo e desigual ao inimputável do que o conferido ao agente imputável.

Nesta linha, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

(...)

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acima transcrito em data recente, com a edição da Súmula 527 cuja redação a seguir se transcreve:

Súmula 527: O tempo e duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

A persistência da periculosidade do agente não altera o raciocínio apresentado acima. Como bem pondera o emérito jurista Luiz Flávio Gomes:

(...)

Ousa-se acrescentar: a solução do problema apontado, qual seja, extinção da medida sem cessação de periculosidade, está à mão do Poder Público de há muito. Que coloque em prática as políticas públicas estabelecidas pela Lei 10.216/2001, a chamada Lei Antimanicomial, a qual assegura ao portador de transtorno mental há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, o direito a política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessária, após a concessão do indulto ou liberação condicional.

Em outras palavras, findo o prazo máximo possível da medida de segurança e persistindo a periculosidade, deve o Estado promover o prosseguimento das medidas terapêuticas necessárias fora do âmbito penal.

Impensável, em resumo, à luz do imperativo constitucional já aqui citado, medida de segurança de duração perpétua.

Isto posto, JULGO EXTINTAS AS MEDIDAS DE SEGURANÇA impostas a RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA nos processos nº 1758/2005, da 3ª Vara Criminal da Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Piracicaba/SP (Execução 2), n° 67/2005, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP (Execução 3), n° 1459/2005, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP (Execução 4), n° 1219/2006, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracicaba/SP (Execução 5), n° 966/2005, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP (Execução 6), e n° 27733/2006, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP (Execução 7).

Ocorre que, após a interposição de recurso ministerial, o Tribunal de Justiça houve por bem reformar a decisão primeva, entendendo que o prazo máximo de duração da medida deve ser aquele estabelecido no art. 75 do Código Penal, ou seja, 30 anos. Colhe-se do aresto combatido (fls. 14/16):

(...)

A decisão de 1º grau merece reparo.

O agravante cumpria pena total de mais de 06 (seis) anos de reclusão, divididas nas execuções n° 02 a 07, conforme certidão de tempo de permanência carcerária (fls. 23/24).

Durante o cumprimento da pena, foi reconhecida a inimputabilidade de Rodrigo, sendo a última avaliação realizada em 29.07.2015, conforme laudo psiquiátrico, que concluiu pela não cessação da periculosidade (fls. 15/16 e 49).

O Juiz *a quo*, com base, unicamente, no requisito temporal de cumprimento da pena, julgou extinta a medida de segurança.

Entretanto, ao que parece, essa não é a melhor solução.

Ao contrário do entendimento do Magistrado de 1º grau, a medida de segurança, aplicada ao inimputável perdura enquanto não for apurada a cessação de periculosidade, mesmo que seja necessário ultrapassar o tempo de pena fixado na sentença, porquanto o objetivo da internação é o tratamento e a cura, ou recuperação do internado e não sua punição.

O artigo 97, § 1º, do Código Penal é expresso quanto ao prazo indeterminado dessa medida de segurança:

(...)

Assim, essa previsão legal, por si só, é o que bastaria para reformar a decisão *a quo*, porquanto, sequer houve cessação da periculosidade (fls. 15/16 e 49).

Por outro lado, apenas por amor ao debate, ressalto que o prazo máximo de duração da internação, assim como para as penas privativas de liberdade, deve ser aquele estabelecido no artigo 75 do Código Penal, ou seja, 30 (trinta) anos, sendo impossível se cogitar a caracterização de "pena perpétua", pois é exatamente esse dispositivo que impede esse tipo de punição.

Na espécie, a internação do ora paciente conta com pouco mais de 07 (sete) anos, não tendo, obviamente, alcançado aquele limite de pena.

(...)

Dessa forma, enquanto ainda persistir a periculosidade o condenado deverá permanecer internado, sendo submetido a perícia médica de ano em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução, conforme previsão no artigo 97, § 2º, do Código Penal.

Portanto, enquanto não cessada a periculosidade e cumprida integralmente pena, impossível a extinção da medida.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para cassar a decisão de 1º grau e determinar o prosseguimento da internação até a realização de novo laudo pericial favorável.

Nesse contexto, a controvérsia jurídica cinge-se a saber se o prazo máximo para cumprimento de medida de segurança substitutiva seria o restante da pena privativa de liberdade estabelecida, como decidido pelo magistrado *a quo*, ou se estaria a internação submetida ao prazo de 30 anos estatuído pelo art. 75 do CP, na forma como preconizado pelo Sodalício estadual.

Pois bem. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de medida de segurança aplicada em substituição à pena corporal, prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, sua duração está adstrita ao tempo que resta para o cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecida na sentença condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AFETE A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. REVOGAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. SUBSTITUIÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE SANIDADE MENTAL.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do habeas corpus, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, a revisão de nossa jurisprudência.

2. Mister restaurar a missão constitucional desta Corte de Justiça, que não pode continuar servindo como se fosse um "terceiro grau de jurisdição", pois a atuação dela restringe-se às hipóteses delineadas no artigo 105 da Carta Magna.

3. À luz desse preceito, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

4. Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inexistente na hipótese dos autos.

5. A medida de segurança prevista no art. 183 da Lei de Execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal é aplicada quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, ocasião em que a sanção é substituída pela medida de segurança, que deve perdurar pelo período de cumprimento da reprimenda imposta na sentença penal condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada.

6. O art. 149 do Código de Processo Penal dispõe que, "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal".

7. Constatada, no curso da execução, a superveniente inimputabilidade do paciente, é devida a conversão da privativa de liberdade em medida de segurança, atentando-se ao fato de que a duração desta fica limitada à pena concretamente imposta, sendo imprescindível ressaltar que a via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento de provas.

8. Habeas corpus não conhecido, com a recomendação de que seja observada, com a máxima urgência possível, a determinação do Juízo de Execução no sentido da elaboração de parecer médico detalhado acerca da saúde mental do ora paciente, comunicando-se ao Hospital Penitenciário Psiquiátrico responsável pelo preparo do referido laudo.

(HC 219.014/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Se no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental do condenado, o Juiz das Execuções poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança, a teor do disposto no art. 183, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Execuções Penais. A duração dessa medida substitutiva não pode ser superior ao tempo restante para cumprimento da pena, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ.

4. Assim, ao término do referido prazo, se o sentenciado, por suas condições mentais, não puder ser restituído ao convívio social, o Juízo das Execuções Penais o colocará à disposição do Juízo cível competente para serem determinadas as medidas de proteção adequado à sua enfermidade (art. 682, § 2.º, do Código de Processo Penal).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para restringir a duração da medida de segurança ao tempo que faltar para o cumprimento da pena imposta, recomendando-se, outrossim, ao Juízo da Execução Criminal de São Paulo, a providência prevista no art. 682, § 2.º, do Código de Processo Penal.

(HC 249.790/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

HABEAS CORPUS. 1. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO. TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA EXTRAPOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em se tratando de medida de segurança aplicada em substituição à pena corporal, prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, sua duração está adstrita ao tempo que resta para o cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecida na sentença condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes desta Corte.

2. Ordem concedida.

(HC 130.162/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. DOENÇA SUPERVENIENTE. PRAZO ESTABELECIDO NA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a superveniência de doença mental no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade enseja sua substituição por medida de segurança, limitada, contudo, ao tempo que faltar para o termino da sanção imposta na condenação.

2. Ordem concedida.

(HC 44.972/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ de 8.10.2007)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEDIDA DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DO PACIENTE. PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PENA EXCEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO-CONHECIDA. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança, quando do surgimento de doença mental ou perturbação da saúde mental no curso do cumprimento da pena, consoante disposto no art. 183 da Lei 7.210/84.

2. No incidente de execução, consistente na conversão de pena privativa de liberdade em medida de segurança, a pena imposta na sentença condenatória é substituída por medida de segurança, sendo limitada ao tempo máximo da pena aplicada.

3. Extrapolado o prazo máximo da pena privativa de liberdade, não há como manter o paciente no cumprimento da medida de segurança, a qual deve ser declarada extinta.

4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para declarar extinta a medida de segurança, mantendo a liminar anteriormente deferida.

(HC 130.160/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 14.12.2009)

Há aqui que se invocar, ainda, o princípio da proporcionalidade, na sua faceta da proibição de excesso. Sobre tal princípio Eduardo Reale Ferrari assevera:

Esse princípio constitui-se em uma limitação legal às arbitrariedades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, impedindo, de um lado, a fixação de sanções abstratas, desproporcionadas à gravidade do delito, e, de outro, a imposição judicial de sanções desajustadas à gravidade do delito ultimado.

O princípio da proporcionalidade refuta a enunciação de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que não levem em conta o valor do fato cometido, precisando uma obrigatória relação com o bem jurídico. Possui como consequência um duplo destinatário: a) o Poder Legislativo, obrigando a cominar sanções proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito; b) o Poder Judiciário, exigindo fixar sanções proporcionadas à concreta gravidade do delito. (*Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 100/101.)

Assim, uma vez extrapolado o prazo de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve cessar a intervenção do Estado na esfera penal, configurando constrangimento ilegal a manutenção da medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade do paciente.

Caberá ao Ministério Público, se o entender necessário, em razão da não cessação da periculosidade do agente, desde que estritamente necessário à proteção deste ou da sociedade, buscar a sua interdição perante o juízo cível, com fulcro no disposto nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil. Caso contrário, não há outra alternativa senão a sua liberação imediata.

Cabe aqui destacar que, em 6 de abril de 2001, entrou em vigor a Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.216, que “*dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*”, traduzindo uma tendência à desinstitucionalização do tratamento. Dispõe, em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º. É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Ante o exposto, concedo a ordem para declarar extinta a pena privativa de liberdade imposta nas ações em apreço.

É como voto.